

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2020**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003562/2020

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olinda, 140 – 5º e 6º Andares, São Geraldo - Porto Alegre - RS - CEP 90240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, respeitosamente, com fulcro no item 20 do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o devido respeito a essa séria entidade pública, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Presencial Eletrônico nº 085/2020, cujo objeto é a “**contratação de Empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência – Anexo e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição, visando suprir as necessidades da Sede**

Administrativa e das Secretarias do Município de Palmeira das Missões/RS e do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público de Palmeira das Missões/RS”.

De início, é importante registrar que a ora Impugnante não deseja tumultuar o presente procedimento, nem pretende com a presente criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhora do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Das Justificativas do Edital em Confronto com a Realidade Documental

Com o devido respeito, constata-se que o Anexo I (Termo de Referência), o qual deveria servir unicamente para se descrever o objeto licitado por meio de especificações técnicas que propiciassem ampla competitividade, foi utilizado, ainda que sabidamente sem intenção e certamente por engano desses sérios administradores, para justificar a escolha por modelo de objeto específico, comercializado por uma empresa do mercado (**IPM Sistemas Ltda.**), algo completamente contrário ao interesse público.

Ainda que esses gestores não tenham a intenção de dirigir o certame em comento, é nítido que o Termo de Referência que integra o ato convocatório contestado se norteia em outros procedimentos licitatórios vencidos sempre pela mesma empresa acima citada, a qual participou de modo solitário em visível burla à competição e ao justo procedimento licitatório.

Nem se alegue, tal como consta no item 2.1.39. do Termo de Referência, que supostamente haveria competição ao presente certame uma vez que outras empresas do mercado, inclusive a ora impugnante, teriam manifestado interesse em licitações com especificações similares dentro das especificações constantes deste edital.

Tal assertiva, com o devido respeito, distorce à realidade, sendo que toda a prova documental existente acerca dessas licitações contradiz qualquer afirmação de existência de competição, especialmente porque em todas as licitações similares somente participou efetivamente uma empresa (IPM), sendo ela a vencedora de ambos os processos e não pelo menor preço, mas porque não existiu possibilidade de participação de outras empresas.

Naqueles processos em que algum outro ousou participar, sempre que venciam no preço, eram desclassificados pelas especificações técnicas dirigidas e ora impugnadas.

E mais, das empresas citadas no item 2.1.39. do Termo de Referência do presente edital, a maior parte delas sequer participa das licitações mencionadas por essa Prefeitura, sendo elas: MV INFORMÁTICA NORDESTE LTDA; AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA; OLOSTECH SISTEMAS LTDA; e SAUTECH TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, as quais sequer

comercializam os softwares ora licitados, ainda mais nas condições restritivas impostas pelo Anexo I.

E este é o caso do edital em referência que traz consigo essas especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a participação isolada ou efetiva de um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais), dentre as quais podem ser citados:

Prefeitura de Mata-RS (Pregão Presencial nº 01/2020);
Prefeitura de Viamão/RS (Pregão Eletrônico nº 03/2020);
Prefeitura de Santa Rosa-RS (Pregão Presencial nº 38/2020);
Prefeitura de Miraguaí-RS (Pregão Eletrônico nº 26/2019);
Prefeitura de Erechim-RS (Pregão Eletrônico nº 175/2019);
Prefeitura de Cachoeirinha/RS (Pregão Eletrônico nº 133/2019);
Prefeitura de Santo Augusto/RS (Pregão Eletrônico nº 046/2019);
Prefeitura de Osório/RS (Pregão Presencial nº 05/2019);
Prefeitura Municipal de Ijuí/RS (Pregão Presencial 017/2019);
Prefeitura de Guaíba/RS (Pregão Eletrônico nº 054/2019);
Município de Horizontina/RS (Pregão Presencial 014/2019);
Prefeitura Municipal de Alpestre/RS (Pregão Presencial 045/2018);
Prefeitura Municipal de Caçador/RS (Pregão Presencial 146/2018);
Prefeitura de Farroupilha/RS (Pregão Presencial 078/2018).

Em todos estes certames licitatório reiteradamente os Termos de Referência que integravam os editais eram IDÊNTICOS em suas exigências restritivas àquelas impostas pelo edital ora impugnado. Ao final, como resultado de tal direcionamento, foram firmadas contratações **sempre com a empresa fabricante e/ou seus representantes no estado do Rio Grande do Sul.**

Consta, ainda, do item 2.1.38 do Termo de Referência de que outros certames com especificações idênticas houve vencedores distintos. Nesse passo, além

de tal citação ser estranha a um edital de licitação, já que acredita-se que esse Município possui pessoal capacitado para elaborar um edital e não adotar um “padrão idêntico” de um modelo claramente direcionada, observa-se que constar tal afirmação somente comprova a necessidade de se justificar antecipadamente o que, caso fossem adequado tecnicamente, não precisaria ser justificado.

Soa inédito que um edital reconheça que se utiliza de um modelo e que supostamente este modelo teria sagrado vencedores distintos para demonstrar assim a existência de competição.

No entanto, é preciso restabelecer a verdade especialmente em defesa do interesse público.

Primeiramente, quase a totalidade das licitações citadas com base em tal “modelo de especificação” ou foram vencidas pela mesma empresa **ou quando isso não ocorreu a esta ajuizou todas as medidas judiciais e até mesmo denunciou as licitações aos órgãos de controle para fazer valer a desclassificação de seus concorrentes exatamente por não atenderem às especificações técnicas dirigidas que constam desse “modelo”**.

Este foi o caso da licitação realizada pelo **Município de Ijuí**, citada no edital em comento, onde somente participaram duas empresas, o que já é bastante lamentável ante ao mercado com vários fornecedores. Para piorar, a empresa IPM, acreditando no direcionamento do certame, não ofertou a proposta mais vantajosa e apresentou recursos e mais recursos, bem como se utilizou de todos os expedientes possíveis para tentar anular a licitação quando, **SURPREENDIDA PELA PARTICIPAÇÃO DE UM OUTRO LICITANTE** (já que

acostumada a participar sozinha) não viu atendido seu pleito quanto ao atendimento técnico da ora impugnante.

Na licitação realizada pelo **Município de Campo Bom** (Pregão Presencial 020/2019), também citada, o edital sequer era similar ao ora expedido por essa Prefeitura. Além disso, conforme se extrai do Licitacon (RS) o certame contou com a participação de apenas duas empresas, inexistindo inclusive competição e lances, obtendo-se ao final um preço alto e, diga-se: assustador.

Já na licitação realizada pelo **Município de Farroupilha (Pregão Presencial 030/2019)**, conforme se extrai do Licitacon (RS), o edital também era bastante diferente do agora expedido, sendo certo que apenas houve uma participante, sem lances e sem competição. Mais um absurdo!

Como já dito, as licitações com as mesmas descrições técnicas do objeto ora licitado, especialmente aquelas dispostas no Anexo I, invariavelmente, terminam por ter apenas como vencedora uma única e determinada empresa do mercado. No entanto, a **Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

Fato é que o Termo de Referência traz especificações técnicas presentes em editais que já foram amplamente contestados e anulados por direcionamento do objeto a uma empresa específica, tais como ocorrido, por exemplo, recentemente no município de Sapucaia do Sul. Em síntese:

i) pairam sob esses editais, com texto de especificações técnicas similar ao ora impugnado, graves indícios de irregularidades, especialmente sobre direcionamento técnico, o qual, lamentavelmente, nem sempre é detectado pelo Poder Judiciário ante à especificidade técnica do tema;

ii) uma série de outros atos convocatórios contendo idêntico teor ao ora impugnado são amplamente questionados e, inclusive, anulados judicialmente, com a abertura de processos judiciais para responsabilização dos envolvidos, tais como a licitação realizada pela Prefeitura de Viamão (Pregão Eletrônico 01/2020), a qual, se dava no moldes idênticos aos ora licitados, com a transcrição literal das especificações técnicas.

No caso particular do município de Viamão há, inclusive, uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS (Processo nº 5001275-19.2020.8.21.0039), onde são apontados indícios de frustração à competição por meio de editais dirigido, o que, evidentemente encontra-se ainda sendo alvo de apuração pelo Poder Judiciário.

Sem fazer qualquer juízo de valor a respeito dos envolvidos em tal demanda judicial, uma vez que esta ainda se encontra em tramitação e à espera de julgamento, mas apenas para conhecimento desses gestores, anexa-se à presente dados da ação interposta pelo Ministério Público Estadual, a qual traz trechos que merecem atenção, tais como:

“Conforme desvelou a investigação, os representantes da IPM elaboraram e repassaram aos comparsas do setor público de Viamão editais e documentos viciados, restritivos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM SISTEMAS LTDA. em concorrências públicas. Depreende-se dos mencionados relatos,

além do envolvimento direto do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO na frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 01/2019, a atuação de EDERSON MACHADO DOS SANTOS (Secretário-Geral de Governo) e de JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador-Geral do Município de Viamão) nas negociações espúrias que resultaram nas fraudes perpetradas em prol da IPM, mediante contatos frequentes com JACKSON FERNANDO SCHMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex- Prefeito do Município de Igrejinha- RS), representante de ALDO LUIS MEES (proprietário e administrador da IPM Sistemas Ltda.) no Rio Grande do Sul.

Os Secretários Municipais CARLITO NICOLAIT DE MATTOS e MILTON JADER ALVES AMARAL, por sua vez, teriam a função de operacionalizar os engodos, fazendo a interlocução da cúpula administrativa municipal com os demais servidores participantes dos processos licitatórios, de modo a privilegiar os interesses da IPM.

Conforme a investigação, os Secretários Municipais EDERSON MACHADO DOS SANTOS e MILTON JADER ALVES DO AMARAL repassaram documentos produzidos pela empresa IPM ao setor de TI da Prefeitura, ordenando que fossem assinados como se tivessem sido elaborados pelo Poder Público local. [...] O servidor João Silva de Souza Neto (Chefe de TI da Prefeitura de Viamão) noticiou ter sido pressionado pelo Secretário Municipal de Planejamento MILTON JADER ALVES DO AMARAL a assinar termo de referência produzido pela IPM, com o intuito de subsidiar a abertura de nova licitação (em substituição ao Pregão Eletrônico nº 01/2019, suspenso por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme referido) direcionada à contratação da empresa sediada em Florianópolis-SC. Tal funcionário público também disponibilizou gravações ambientais de conversas por ele mantidas com MILTON JADER ALVES DO AMARAL, nas quais se infere proposta financeira para que o servidor público João Silva de Souza Neto assinasse termo de referência de interesse da IPM, viabilizando certame público viciado, conforme documentos em anexo.

O suspeito MILTON afirmou ao testigo que já teria acertado o valor da propina com JACKSON FERNANDO SCHIMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex- Prefeito do Município de Igrejinha- RS), conforme transcrição parcial que segue. [...] Destarte, restam claros os engodos engendrados para beneficiar a IPM (como se vê pela prova oral, documental e eletrônica já produzida), envolvendo diversos agentes vinculados à Administração Pública de Viamão, os quais vêm agindo, ao que tudo indica, com a chancela e sob a coordenação do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO, configura-se essencial a adoção das medidas cautelares ao final especificadas.”

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender um edital cujo “modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes.

Ante ao exposto, questiona-se: por que se insistir em tal “modelo”, quando a maioria dos editais lançados por outras municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul trazem os mesmos softwares com ampla participação de fornecedores? Inexplicável!

Portanto, Nobres Gestores, sob qualquer aspecto que se avalie, a alegação de garantia de competição não reflete à realidade. Todos os certames onde o modelo de termo de referência em questão foi utilizado contou com reduzida participação e vitória da mesma empresa. **A propósito, é preciso que, a título de transparência que deve permear todos os processos licitatórios públicos, sejam divulgados os orçamentos que constam dos autos do referido procedimento.**

Considerando-se os indícios ora apresentados e especialmente a convicção exposta no edital pela opção a determinado modelo de sistemas

informatizados, é certo inexistir qualquer problema dessa Prefeitura disponibilizar os nomes das empresas que apresentaram as cotações, mediante o qual será possível saber se, de fato, se tratam de fornecedores que realmente: i) prestam na íntegra o objeto licitado no mercado; ii) instalam o objeto no prazo fixado e, principalmente, iii) não representam o mesmo fabricante de sistemas.

II.2. Do Direcionamento Não Intencional

Dito isso, ainda que sem intenção, ao se estabelecer no Termo de Referência especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, e, ao mesmo tempo, condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral destas, impôs-se aos participantes uma condição restritiva à competição que não permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por empresa específica.

A impugnante **não** acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, **mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico**.

Ao estabelecer no Anexo I especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado (IPM), e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todas as características concernentes ao Do Padrão Tecnológico, de Segurança e Desempenho do Sistema (item 3.12.), impôs-se, ainda que sem

intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica, o que, aliás, vem se repetindo em várias licitações no Estado do Rio Grande do Sul, amplamente denunciado e sob monitoramento do TCE-RS e do Ministério Público Estadual.

Veja-se, ainda, o disposto no item 3.6. do citado anexo que traz requisitos obrigatórios a serem atendidos pelos licitantes sob pena de desclassificação:

“3.6. DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO AMBIENTE COMPUTACIONAL

3.6.1. O Sistema fornecido deverá atender obrigatoriamente os seguintes requisitos (todos) quanto ao ambiente computacional, sob pena de desclassificação da proponente:

[...]

3.6.2. O sistema deverá operar sob o paradigma de “Multiusuários”, com integração total entre os módulos, garantindo que os usuários alimentem as informações **em cadastro ÚNICO para todas as áreas**, e que sejam integráveis automaticamente os existentes e os que vierem a ser implantados de outras áreas todos online e com ambiente Web, bem como deverá ser multitelas, abrindo quantas forem necessárias simultaneamente para consulta e desempenho dos serviços, ser multientidades (Secretarias e Prefeitura) e buscar exercícios anteriores constantes do banco de dados, sem que seja necessário fechar uma tela para abrir outra, ou sair de um sistema para entrar em outro.”

Tal exigência acima obviamente, reflete um tipo de modelo utilizado por determinada empresa do ramo e não sobre uma questão técnica imprescindível ao uso dos softwares. Isso porque o que se espera dessas soluções tecnológicas é o funcionamento que viabilize a eficiência na alimentação das informações pelos usuários.

A questão do chamado “cadastro único” é ferramenta acessória da qual os softwares a serem licenciados não necessitam de forma obrigatória, ou seja, o funcionamento dos sistemas não se encontra atrelado a tal funcionalidade, nem muito menos tal requisito torna mais eficiente os softwares ao ponto de se colocá-lo como obrigatório.

Com efeito, se essa entidade deseja tal funcionalidade deve inseri-la como desejável e não como obrigatória ao licitante, **até mesmo porque no mercado apenas uma única empresa aqui já citada detém tal requisito acessório**, isto é, manter tal exigência no formato atual retirará toda a competitividade da licitação e, por consequência, qualquer possibilidade de disputa de preços.

Outros exemplos podem ser citados, dentre eles, a obrigação disposta ao módulo de Processo Digital (Anexo II):

“4.13. PROTOCOLO/ PROCESSO DIGITAL

4. Disponibilizar controle de prazos, conforme estabelecido nas etapas do roteiro, onde os processos pendentes sejam definidos por cores ao atingir o prazo final ou o limite da etapa atual.”

Tais exigências de classificação em cores, claramente acessórias, inclusive exigidas a outros módulos, são características peculiares de um determinado software comercializado no mercado, ou seja, simplesmente trazem consigo requisito estético dirigido e que, sem intenção, impedem que outros participantes possam acudir ao certame em igualdade de condições.

Outros exemplos extraídos do Anexo I do edital que inviabilizam a participação de todos os fornecedores, à exceção de uma evidentemente:

“3.12. DO PADRÃO TECNOLÓGICO, DE SEGURANÇA E DESEMPENHO DO SISTEMA

3.12.1. A CONTRATADA deverá fornecer o Banco de Dados utilizado, bem como as licenças para esta CONTRATANTE, caso seja necessário;

3.12.2. Deverá a Contratada fornecer ferramenta informatizada para monitoramento e download de cópia dos dados, a ser realizado por Servidor Público do Quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado pela CONTRATANTE;

3.12.3. Para evitar perdas de performance e o consumo excessivo de infra estrutura lógica (links), de processamento (vCPU, memória RAM, armazenamento, pacotes de dados, etc) e redundância, além de questões de segurança da informação e integridade dos programas, NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE NENHUM RECURSO TECNOLÓGICO DE EMULAÇÃO, MÁQUINAS VIRTUAIS OU RUNTIMES, A EXEMPLO DO E-PROC, o sistema mais bem conceituados do poder do judiciário no Brasil, pois entre outros motivos o suporte a tecnologias, como java, foi a anos abandonado pela maioria dos navegadores do mercado (IE, Firefox, Chrome, Edge, Safari).

3.12.4. Casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), POR MOTIVOS DE SEGURANÇA DE APLICAÇÕES WEB, PODEM SER UTILIZADOS APENAS OS PLUGINS ESSENCIAIS. NESSES CASOS, PORÉM, NÃO É PERMITIDA A INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE APLICAÇÕES QUE UTILIZEM O RECURSO NPAPI DOS NAVEGADORES COMO APPLETS JAVA, POR QUESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E INTEGRIDADE DOS SISTEMAS.

“3.7.DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA 3.7.1. O Sistema fornecido deverá atender obrigatoriamente os seguintes requisitos (todos), sob pena de desclassificação da proponente:

3.7.1.2. A exemplo dos sistemas utilizados pelo judiciário (e-Proc), por questão de performance, **OS SISTEMAS DEVEM SER DESENVOLVIDOS EM LINGUAGEM NATIVA PARA WEB** (Java, PHP, C# ou outra operável via Internet) no lado servidor e HTML + CSS + JavaScript no lado cliente, utilizando os recursos mais modernos disponíveis, como HTML5 e CSS3. **NÃO DEVERÁ SER UTILIZADO NENHUM RECURSO TECNOLÓGICO COMO: RUNTIMES E PLUGINS PARA USO DA APLICAÇÃO, EXCETO EM CASOS ONDE HOVER NECESSIDADE DE SOFTWARE INTERMEDIÁRIO PARA ACESSO A OUTROS DISPOSITIVOS COMO LEITOR BIOMÉTRICO, IMPRESSORAS, LEITOR DE E-CPF/E-CNPJ, POR MOTIVOS DE SEGURANÇA DE APLICAÇÕES WEB E DA DESCONTINUAÇÃO DE SUPORTE DOS PRINCIPAIS NAVEGADORES DO MERCADO COM TECNOLOGIAS ALGUMAS TECNOLOGIAS AGREGADAS.**

3.7.1.4. O sistema deve ser operável através dos principais navegadores (padrão de mercado), nas seguintes versões: Internet Explorer (versão 10 ou superior), Firefox (versão 50 ou superior), Chrome (versão 55 ou superior), Microsoft Edge (versão 38 ou superior) e Safari (versão 10 ou superior).

3.7.1.5. **PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE NENHUM RECURSO TECNOLÓGICO, COMO RUNTIMES E PLUGINS,** exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web. Nesses casos, porém não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets.

3.7.1.6. As atualizações da solução devem ser realizadas de maneira automatizada sem necessidade de interferência do usuário. Toda vez que um novo release for disponibilizado e atualizado, os usuários devem ser avisados por alertas internos na aplicação.”

A descrição supra traz especificações técnicas nitidamente exclusivas de um tipo de sistema comercializado por apenas uma empresa. No entanto, não há como se defender a manutenção destas na medida em que seria impossível que 97% dos entes municipais do país utilizam sistemas informatizados de gestão obsoletos e com tecnologia ultrapassada e que a tecnologia adequada seria justamente aquela que quando é inserida em edital a competição inexistente, a participação é reduzida a apenas uma ou duas licitantes e onde o vencedor na esmagadora maioria das vezes é apenas uma mesma empresa.

A informação de que a implantação de sistemas de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* seria algo destituído da melhor técnica, E SEM JUSTIFICATIVA EMBASADA E INDEPENDENTE A MOTIVAR TAMANHA RESTRIÇÃO, já que sabidamente apenas uma única empresa do mercado atua com tal formato.

A alegação de ser algo utilizado pelo Poder Judiciário desafia a melhor inteligência, seja porque os sistemas utilizados pela Justiça para controle de processos judiciais sequer se assemelham aos softwares de gestão pública, seja porque, caso fosse verdade a suposta descontinuidade ou desatualização de outras opções tecnológicas, o que explicaria o fato de que mais de 97% do mercado nacional não utilizar tais ferramentas e executarem normalmente suas atividades?

Isso sem falar que a solução presente no Poder Judiciário é alvo de dezenas de críticas técnicas sendo notórios os problemas que tal “solução” tem gerado. A propósito, o Tribunal de Contas de São Paulo condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM *RUNTIME* PODEM ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM *RUNTIME*” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA *RUNTIME*, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”,

SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.” (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. As razões, como visto, são muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Para demonstrar isso, basta

observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

Tal argumento constante do Termo de Referência, portanto, não possui embasamento técnico algum e contraria à realidade vigente no mercado de licenças de softwares públicos. A obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Ademais, as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução.

A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em plataforma WEB exclui do certame dezenas de empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Repita-se: não se deseja impedir a utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB, mas, simplesmente, que seja retirada do edital sua obrigatoriedade, de forma a evitar a restrição à competitividade que deve ser assegurada em todas as licitações públicas.

De outro lado, alegar, simplesmente, que as opções escolhidas pelo edital seriam mais atuais e econômicas, além de não justificadas mediante parecer técnico prévio independente nos autos do presente processo licitatório, constituir-se-ia em inverdade técnica que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital.

Se são tão ineficientes por que as maiores entidades municipais do país não as utilizam? A imposição desenvolvimento em WEB, além de desnecessária aos fins visados já que o sistema com acesso em web faz a mesma função, limita a participação de outras empresas que não possuam esse tipo de desenvolvimento, o qual diga, não se trata de vantagem tecnológica, mas de uma opção de mercado.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

A Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

II.3. – Exigência Prévia de Datacenter

Consta no edital em comento, mais precisamente no item 9.18.1. condição de habilitação ilegal aos licitantes, consubstanciada a disponibilidade de prévia de uma estrutura de datacenter a qual será diligenciada durante o certame:

“9. DA HABILITAÇÃO

9.18. Qualificação técnica:

9.18.1. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center (próprio ou terceirizado) com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, conforme orientações do termo de referência;

[...] Observação: 3: A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA PODERÁ SER OBJETO DE DILIGÊNCIA, PARA VERIFICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS DE ACORDO COM O QUE FOI DECLARADO E O CONSTANTE NA PROPOSTA DE PREÇOS (link, processadores, memória, hds de banco de dados, hds de backup, redundâncias).”

Pelo exposto acima, fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante detentor da menor proposta, sob pena de exclusão do certame. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva à participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter.

Segundo o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.”

Como se vê, a Lei de Licitações apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos bens e não a comprovação de que tais integram o patrimônio da empresa no momento da licitação ou antes de sua habilitação. Por isso, a observação de verificação da estrutura de datacenter durante a licitação é visivelmente ilegal, somente sendo possível após a contratação.

A exigência ora impugnada é excessiva e prejudica a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa entidade, **requer seja a presente impugnação julgada procedente**, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha sanadas suas irregularidades, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação pátria.

Pede deferimento.

Palmeira das Missões, 13 de outubro de 2020.

DUETO TECNOLOGIA LTDA.

Nome: João Guilherme Koehler Filho

e-mail: joao.guilherme@govbr.com.br

Cargo/Função: Gerente de Clientes

CPF: 002.313.080-60

Identidade: 7070829622